

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 776/95, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995.

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNI
CÍPIO DE PUTINGA."

GEMIRO CASON, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer construção, reforma ou ampliação dentro do perímetro urbano somente poderá ser executada após aprovação do projeto e concessão de Licença para construção, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos deste código.

Art. 2º - Os projetos deverão estar de acordo com a Legislação vigente sobre loteamento e zoneamento.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 3º - Antes de serem requeridas aprovação do projeto e licença para construção, deverá ser encaminhado ao Poder Público Municipal o pedido de alinhamento do terreno mediante a apresentação da planta de situação em 03 (Tres) vias, conforme item III do art. 4º.

Art. 4º - Para solicitar aprovação do projeto o interessado deverá entregar um requerimento acompanhado dos seguintes elementos

- *I - Título de propriedade do terreno equivalente;
- *II - Anotações de responsabilidade técnica (ART) do projeto e da obra;
- *III - Planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas devidamente cotadas, apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitem a quadra e

UP DR

"Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

sua orientação solar;

- IV - Planta de localização da construção, indicando sua posição em relação às divisas do lote, devidamente cotada e sua orientação solar;
- ~~V~~ - Planta baixa de cada pavimento-tipo que comportar a edificação, determinando a destinação de cada compartimento, suas dimensões, áreas e aberturas cotadas;
- ~~VI~~ - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- VII - Corte transversal ou longitudinal da construção com as dimensões verticais;
- VIII - Memorial descritivo do projeto arquitetônico;
- IX - Planta das instalações de água, esgoto, gás, eletricidade e aparelhagem contra incêndio.

§ 1º - Para as construções com destinação outra que não seja residencial, o memorial descritivo deverá conter especificações técnicas relativas a iluminação e ventilação artificial, condicionamento de ar, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 2º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

§ 3º - As plantas terão a dimensão mínima de 0,21 x 0,297 m (vinte e um centímetros por vinte e nove centímetros e sete milímetros).

Art. 5º - As escalas mínima serão:

- I - De 1:500 para as plantas de situação;
- II - De 1:250 para as plantas de localização e cobertura;
- III - De 1:100 para o corte, fachadas e plantas baixas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escalas deverão constar nas pranchas em local visível, o que não dispensará a indicação das cotas.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverão ser adotadas as seguintes convenções:

- I - **Azul** - para as partes existentes;
- II - **Amarelo** - para as partes a serem demolidas;
- III - **Vermelho** - para as partes novas.

CP DR

"Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda reforma ou ampliação deverá obedecer, no que lhe couber, este código.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas a outros fins que não seja residencial, os projetos deverão obedecer, em tudo o que lhes couber, ao Decreto nº 23.340, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a "promoção, proteção e recuperação da saúde pública" e serem aprovados pela Secretaria da Saúde do Estado, além de obedecer às exigências deste código e do Plano Diretor do Município que lhes forem cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de depósitos de inflamáveis deverá ser obedecida a NB - 98 da ABNT.

Art. 8º - Para requerer aprovação de projeto e licença, para construção serão sempre apresentados 03 (três) jogos completos de pranchas, assinados pelo proprietário do terreno, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável.

§ 1º - Os responsáveis pelo projeto e pela construção devem ser profissionais devidamente habilitados pelo CREA.

§ 2º - Após aprovado o projeto, será entregue ao requerente a Licença para construção junto com dois jogos de pranchas, um dos quais deverá ser conservado na obra, à disposição do fiscal de obras ou autoridades competentes do Poder Público Municipal.

§ 3º - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independentemente da licença para construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas apenas pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 9º - A aprovação do projeto e a licença para construção terão validade por 01 (um) ano, podendo o interessado requerer a revalidação.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 10 - Considerar-se-á a obra iniciada quando estiver com os alicerces prontos.

Art. 11 - Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição.

§ 1º - Excetua-se dessa exigência a construção de muros e grades inferiores a 02 (dois) metros de altura.

§ 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 02 (dois)

lp DR "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

metros e poderão avançar até o meio do passeio.

Art. 12 - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Art. 13 - Os andaimes e jaús deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II - Assegurar proteção ao trânsito sob eles e impedir a queda de materiais;
- III - Prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou quaisquer outros equipamentos urbanos, sem prejuízo de seu funcionamento.

~~Art. 14~~ - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações elétricas e hidráulicas concluídas.

Art. 15 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 - O Poder Público Municipal mandará proceder a vistoria e, no caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "Habite-se", no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez fornecido o "Habite-se" a obra será considerada aceita pelo Poder Público Municipal.

Art. 17 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial, a juízo do setor competente do Poder Público Municipal.

Art. 18 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "Habite-se".

SEÇÃO V

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 19 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente do Poder Público.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de 06 (seis) metros de altura a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo CREA.

4p DR "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Tratando-se de edificação junto ao alinhamento ou divisas de lote mesmo que seja de 01 (um) pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional do CREA.

§ 3º - No pedido de licença para demolição deverá constar uma justificativa do interessado, que será examinada e deferida ou não, a juízo do setor competente do Poder Público Municipal.

§ 4º - O pedido de licença para demolição será assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário e deverá apresentar o prazo de duração dos trabalhos.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 20 - Em qualquer fase, a obra que estiver sem a respectiva licença, em desacordo com o projeto aprovado ou, não cumprindo com as demais exigências desse código, estará sujeita a embargo e multa no valor de 01 CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil por m²) vigente no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não for paralizada a obra, e será acrescida de 10% (dez por cento) do valor de 01 CUB vigente no Estado do Rio Grande do Sul, por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorridos 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se-á a demolição.

Art. 21 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 22 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- I - A construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação de projeto e licença para construção;
- II - A construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- III - A obra julgada insegura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

lp Dr "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 23 - Independem da apresentação de projeto e não necessitam responsáveis técnicos pela execução, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - Galpões, viveiros, telheiros e galinheiros, até a área máxima de 18 m² (dezoito metros quadrados) coberta ou não;
- II - Construções de madeira até 80 m² (oitenta metros quadrados) sem estruturas especiais;
- III - Estufas, caramanchões e fontes decorativas; ?
- IV - Tanques de uso doméstico e suas coberturas;
- V - Rebaixamento de meio fio;
- VI - Construções de muros no alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

Art. 24 - Não poderão ser aprovados projetos em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Art. 25 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- I - Úmido e pantanoso;
- II - Revestido de húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser alterados nem canalizados sem prévio consentimento do Poder Público Municipal.

Art. 27 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isto o Poder Público Municipal determinar as obras necessárias.

Art. 28 - Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros providos de pavimentação, deverão ter seus passeios pavimentados de acordo com as especificações do setor competente do Poder Público.

Up DR "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29 - Os recuos frontais exigidos pelo Plano Diretor, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo os limites assinalados com marcos de pedra, concreto e equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido o uso de muros ou cercas de até 0,80 m (oitenta centímetros) de altura.

Art. 30 - Os muros que subdividem uma área de ventilação não poderão ultrapassar a altura de 02 (dois) metros, a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este código.

SEÇÃO II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 31 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT (Associação Brasileira de normas Técnicas).

PARÁGRAFO ÚNICO - As fundações não poderão invadir o leito da via pública nem os lotes vizinhos.

SEÇÃO III

DAS PAREDES

Art. 32 - As paredes das edificações serão sempre revestidas com material adequado ao uso ou atividade a que se destinar o compartimento.

Art. 33 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum, serão:

- I - De um tijolo ou 0,20 m (vinte centímetros) para as paredes externas e de divisa entre economias distintas;
- II - De meio tijolo ou 0,15 m (quinze centímetros) para as paredes internas.

Art. 34 - Quando executadas com outro material as especificações deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

SEÇÃO IV

DOS PISOS E ENTREPISOS

UP DR "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 35 - Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 36 - Os pisos de madeira serão constituídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes e obedecerão a uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) do solo.

Art. 37 - Os entrepisos devem ser de material resistente, incombustível e não absorvente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apenas nas edificações destinadas à habitação unifamiliar será tolerado entrepiso de madeira.

SEÇÃO V

DAS FACHADAS

Art. 38 - Quando construídas no alinhamento, as fachadas não poderão apresentar saliências com mais de 0,10 m (dez centímetros) até a altura de 2,00 m (dois metros) acima do nível do passeio e caso existam no térreo janelas com venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, seu peitoril deverá ficar pelo menos 2,00 m (dois metros) acima do nível do passeio.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 39 - A construção de marquises na fachada das edificações situadas no alinhamento obedecerá as seguintes condições:

- I - Afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio;
- II - Altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do passeio;
- III - escoamento de águas pluviais, por meio de condutores, embutidos, exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem oculterem placas de nomenclatura de vias ou numeração;
- V - Serem construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.

UP

DR

"Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 40 - Será permitido o balanço das edificações situadas no alinhamento, desde que este observe a altura mínima de 3,00m (Três metros) em relação ao nível do passeio e não ultrapasse a largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VII

DAS COBERTURAS E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 41 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- I - A perfeita impermeabilização;
- II - O isolamento térmico.

Art. 42 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote.

§ 1º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o perfeito escoamento das águas pluviais.

§ 2º - É vedado o escoamento para os lotes vizinhos e para a via pública, de águas pluviais ou servidas de qualquer espécie.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 43 - As áreas descobertas através das quais se efetuar a iluminação e a ventilação de compartimentos deverão obedecer ao seguinte:

- I - Ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- II - Permitir, em todos os pavimentos servidos pela área a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 2 \quad \text{sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento servido pela área.}$$

Art. 44 - As áreas de ventilação, além das exigências para seu dimensionamento, devem satisfazer às seguintes condições:

- I - Serem dotadas de acesso que permita sua limpeza;
- II - Terem as paredes revestidas;
- III - Terem piso revestido com material resistente e impermeável, excluindo-se dessa exigência os pateos e jardins;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

IV - Terem ralo ou caixa coletora de águas pluviais ligadas a rede de esgoto pluvial, quando houver.

SEÇÃO IX

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 45 - Todos os compartimentos, seja qual for sua destinação, devem ter abertura diretamente para a via pública ou para área de iluminação e ventilação.

§ 1º - Os compartimentos destinados a dormitório deverão ter suas aberturas, venezianas, persianas ou similar.

§ 2º - As disposições destas normas poderão sofrer alterações em compartimentos de edificações especiais, como galerias de arte, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais e outros onde podem ser substituídos por processos mecânicos de iluminação e renovação de ar.

Art. 46 - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área do compartimento, conforme o seguinte:

I - Salas, dormitórios e escritórios - 1/6 (um sexto) da área do piso;

II - Cozinhas, copas, lavanderias e despensas - 1/7 (um sétimo) da área do piso;

III - Banheiros e demais compartimentos de utilização transitória - 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 1º - Estes vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação do ar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso uma abertura poderá ter superfície iluminante inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 47 - A distância da parte superior da abertura até o teto não deve ser superior a 1/7 (um sétimo) do pé-direito.

SEÇÃO X

DAS PORTAS

Art. 48 - Os compartimentos das edificações devem ter portas adequadas ao uso e finalidades a que se destinem e com as seguintes dimensões mínimas:

Up Dr "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

I - As larguras de:

- a) porta principal de acesso servindo a apenas 01 (uma economia - 0,90 (noventa centímetros);
- b) porta principal de acesso servindo a mais de 01 (uma) economia - 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) porta de acesso a qualquer compartimento de utilização prolongada, como dormitórios, salas, cozinhas e escritórios - 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) portas de serviço - 0,70 m (setenta centímetros);
- e) portas de acesso a banheiros e outros compartimentos de utilização transitória - 0,60 m (sessenta centímetros);
- f) porta de garagem - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - A altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO IX

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 49 - Os corredores deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

- I - Quando forem de utilização privativa de uma economia - 1,00 m (um metro);
- II - Quando de utilização coletiva - 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando tiverem mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, os corredores deverão ter abertura para ventilação e iluminação.

Art. 50 - As escadas deverão obedecer ao seguinte:

- I - Serem construídas de material resistente e incombustível;
- II - Terem passagem livre com altura não inferior a 2,00 m (dois metros);
- III - Terem largura mínima de 1,00 m (um metro) quando em edificações unifamiliares e de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em edificações de uso coletivo;

Up Dr "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

IV - Terem degraus com altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula:

$$2h + b = 0,63 \text{ a } 0,64$$

onde h é a altura do degrau e b sua largura;

V - Terem balaustrada ou corrimão com altura de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros);

VI - Terem patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis).

§ 1º - As escadas em prédio de uso residencial unifamiliar poderão ser construídas de madeira.

§ 2º - Quando a escada for em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07 m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 51 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento, de modo a possibilitar conveniente iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No pavimento térreo será tolerada a ventilação através do corredor de entrada.

Art. 52 - Todo prédio público, estabelecimento de ensino ou de saúde que tiver mais de um pavimento e não for dotado de elevador, deverá ter rampas que liguem os pavimentos entre si, destinada ao uso de pedestres.

Art. 53 - As rampas para pedestres devem atender às seguintes condições:

- I - Serem construídas de material resistente e incombustível;
- II - Terem passagem livre com altura não inferior a 2,00 m (dois metros);
- III - Terem largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
- IV - Terem declividade não superior a 1/8 (um oitavo) de seu comprimento.

ly D.R. "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- V - Terem o piso revestido com material antiderrapante;
- VI - Terem balaustrada ou corrimão com altura de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros).

SEÇÃO XII

DAS CHAMINÉS

Art. 54 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que o fumo, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem os vizinhos, ou então deverão ser dotados de aparelhos que evitem tais inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos caso de chaminés de estabelecimen - tos industriais ou similares, sua altura deverá ser no mínimo 5 m (cinco metros) mais alta que a linha da cumeeira mais alta num raio de 50 m (cinquenta metros).

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 55 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário e uma cozinha.

SEÇÃO II

DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 56 - As salas em geral terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 57 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá a área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

§ 1º - Havendo mais de um dormitório, o primeiro terá área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), o segundo área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros) e os demais 9,00m² (nove metros quadrados).

§ 2º - Para efeito do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Up

Dr "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Quando houver no mínimo dois dormitórios no corredor principal da habitação, os dormitórios localizados nas áreas de serviço poderão ter área de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 58 - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos dormitórios de serviço este diâmetro poderá ser igual a 2,00 m (dois metros).

Art. 59 - As salas e dormitórios deverão ter pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

SEÇÃO III

DAS COZINHAS, COPAS, DESPENSAS E LAVANDERIAS

Art. 60 - As cozinhas, copas, despensas e lavanderias terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Se as copas ou despensas estiverem unidas às cozinhas por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto será de 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 2º - As cozinhas, despensas e copas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários.

Art. 61 - As paredes das cozinhas, lavanderias e despensas deverão ser revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, resistente e impermeável.

Art. 62 - Os pisos das cozinhas, lavanderias e despensas serão de material liso, resistente, impermeável e antiderrapante.

Art. 63 - As cozinhas, despensas, copas e lavanderias terão pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

SEÇÃO IV

DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Art. 64 - Toda habitação será provida de um compartimento sanitário com, pelo menos, 01 (um) chuveiro, 01 (um) lavatório e 01 (um) vaso sanitário.

Art. 65 - Para o dimensionamento dos compartimentos sanitários devem ser consideradas as seguintes dimensões:

ly Dr "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- I - Para vaso sanitário - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- II - Para lavatório - 0,55m x 0,40m (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros);
- III - Para chuveiro - 0,80m X 1,00m (oitenta centímetros por um metro);
- IV - Passagem livre de 0,60 (sessenta centímetros) frente aos aparelhos;
- V - Afastamento lateral mínimo dos aparelhos entre si 0,15 m (quinze centímetros);
- VI - Afastamento lateral mínimo entre os aparelhos e a parede - 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 66 - Os compartimentos sanitários terão as paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 67 - Os compartimentos sanitários terão pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO V

DOS PORÕES E SÓTÃOS

Art. 68 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilidade, serão observadas as seguintes disposições:

- I - Deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malha com espaçamento máximo de 3mm e sempre que possível diametralmente opostas;
- II - Todos os compartimentos terão comunicação entre si com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 69 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada diurna ou noturna, desde que tenham no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados), que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e que não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 70 - As garagens destinam-se exclusivamente à guarda de veículos e devem satisfazer às seguintes exigências:

- I - Ter área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados);

ly DQ "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- II - Permitir a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III - Ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- IV - Ter as paredes revestidas de material incombustível e resistente;
- V - Ter o piso revestido de material liso e impermeável, com declividade suficiente para o escoamento das águas da lavagem;
- VI - Não ter comunicação direta com dormitórios;
- VII - Possuir aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 71 - As garagens coletivas poderão ter pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e obedecer ao seguinte:

- I - Área mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados) para cada box, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - Ventilação permanente igual a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da superfície total do piso;
- III - Corredores de circulação dos veículos com largura mínima de 3,00 m (Três metros).

SEÇÃO VI

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 72 - As habitações coletivas serão executadas com material incombustível.

Art. 73 - Os prédios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições deste código devem dispor de:

- I - Área coberta ou descoberta para recreação, na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 6,00 m² (seis metros quadrados) de área destinada a dormitórios, inclusive o de serviço;
- II - Moradia para zelador quando o prédio possuir mais de 16 (dezesseis) apartamentos;
- III - Caixa receptora para correspondência, de acordo com as normas da ECT.

Art. 74 - Os prédios de habitação coletiva devem dispor, ainda, de instalações para coleta de lixo, satisfazendo às seguintes condições:

ly DR "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- I - O tubo de queda para transporte do lixo deverá ter:
- a) paredes lisas e uniformes, de material impermeável;
 - b) diâmetro nunca inferior a 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);
 - c) aberturas para o despejo do lixo em todos os andares e com acesso por área de uso comum, apresentando seção menor que a do tubo de queda e com fechamento automático e hermético.
- II - O compartimento para colocação dos recipientes de coleta deverá:
- a) ser destinado exclusivamente para este fim;
 - b) ser construído de alvenaria;
 - c) ter piso e paredes revestidos de material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - d) ter, no piso, ralo sifonado para coleta de líquidos e águas de lavagem, ligado à rede de esgotos ou à fossa séptica.

SEÇÃO VII

DAS CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

Art. 75 - A construção de casa de madeira deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Distar no mínimo 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e de fundo do lote e no mínimo 4,00 m (quatro metros do alinhamento do logradouro e de qualquer construção no lote ou fora do mesmo);
- II - Ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - Terem as salas e dormitórios a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- IV - Preencher todos os demais requisitos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VIII

DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 76 - Consideram-se habitações populares aquelas que apresentam características especiais por se destinarem à população de baixo poder aquisitivo.

CP DE "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 77 - A execução de habitações populares é de competência do Poder Público Municipal, que poderá fazê-lo isoladamente ou em convênio com outros órgãos federais, estaduais ou com cooperativas habitacionais, desde que vinculados a um programa de habitações populares.

Art. 78 - O Poder Público Municipal poderá elaborar "projeto-padrão" de residência unifamiliar, para fornecimento a interessados.

§ 1º - O setor competente do Poder Público deverá estabelecer critérios para o fornecimento do "projeto-padrão", levando em consideração as condições sócio-econômicas do interessado e a localização do terreno.

§ 2º - Nas plantas constarão o nome e a assinatura do autor do projeto, que deverá ser profissional legalmente habilitado pelo CREA.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 79 - É obrigatória a ligação da rede familiar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção, obedecendo as normas ditadas pela empresa concessionária, as normas da ABNT e o presente Código.

§ 1º - Quando não houver rede de esgoto será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote.

§ 2º - Quando não houver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poço perfurado em local mais alto em relação à fossa séptica e dela afastado no mínimo 15,00 m (quinze metros).

Art. 80 - Será obrigatória a instalação de um reservatório de água em toda edificação excetuando-se as residências unifamiliares, sendo a capacidade calculada da forma seguinte:

- a) Nas edificações residenciais: 30 l (trinta litros) por metro quadrado de dormitórios, com o mínimo de 500 l (quinhentos litros).

UP DE "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- b) Nas edificações comerciais: 2,50 l (dois litros e meio) por metro quadrado de piso;
- c) Nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo: 7 l (Sete Litros) por metro quadrado de área de sala.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 81 - A numeração da edificação será determinada pelo setor competente do Poder Público Municipal.


Parágrafo Único - É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

Art. 82 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, da mesma edificação, caberá ao responsável pelo imóvel.

Art. 83 - Os casos omissos deste código serão resolvidos pelo setor competente do Poder Público Municipal.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 09 dias do mês de Fevereiro de 1995.


GEMIRO CASON
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


DEOCLÉRIO LODI RISSINI

Sec. da Administração